



## Projeto de Lei n.º 1128/XIII

### Cria a Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos

#### Exposição de motivos

Por iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista foi criada em 2016 a Comissão Parlamentar para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas. No seu âmbito, nos três anos de trabalhos realizados, foram avaliados inúmeros projetos de lei da iniciativa de vários Grupos Parlamentares e Deputados, realizadas inúmeras audições, presenciais e por escrito, às entidades relevantes e de participação constitucional ou legalmente obrigatória, bem como uma consulta pública aos cidadãos, e promovida uma conferência parlamentar sobre representação de interesses. Os trabalhos culminaram com a aprovação, em votação final global, de três textos de substituição das diversas iniciativas apresentadas em que a convergência foi possível, com alterações relevantes ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, com a fusão num único diplomas das regras relativas a incompatibilidades, impedimentos, obrigações declarativas e condições de exercício dos mandatos e ainda com a aprovação do primeiro regime jurídico relativo à representação de interesses legítimos junto das entidades públicas.

Nos textos agora aprovados, ficou determinada a necessidade de definição de qual a entidade junto da qual serão cumpridas as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos constantes dos novos regimes substantivos. A posição do Grupo Parlamentar do Partido Socialista foi sendo expressa ao longo dos trabalhos da Comissão, sendo que a opção pela criação de uma Entidade com plenas garantias de autonomia, a funcionar junto do Tribunal Constitucional em moldes similares à Entidade para as Contas e Financiamento dos Partidos, se afigurava a mais equilibrada e resultante do que são práticas comparadas em outras ordens jurídicas que empreenderam reformas similares.



Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa pretende dar tradução a esse objetivo, estabelecendo o quadro orgânico da entidade, a sua composição e forma de designação, o estatuto dos seus membros, as suas competências e a sua inserção no quadro da lei orgânica do Tribunal Constitucional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei regula a organização e funcionamento da Entidade para a Transparência no Exercício de Funções Públicas.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

A Entidade para a Transparência no Exercício de Funções Públicas, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e que tem como missão a apreciação e fiscalização das declarações de rendimento, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, bem como a gestão da plataforma eletrónica necessária a sua entrega e publicitação.

#### Artigo 3.º

##### Regime

A Entidade rege-se pelo disposto no regime de exercício de funções dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, e na presente lei.



#### Artigo 4.º

##### Composição e designação

- 1 - A Entidade é composta por um presidente e por dois vogais, que são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.
- 2 - Os membros da Entidade são eleitos pelo plenário do Tribunal Constitucional, em lista elaborada por iniciativa do seu Presidente, devendo recolher uma maioria de pelo menos oito votos.
- 3 - Pelo menos dois membros da Entidade devem ser juristas.

#### Artigo 5.º

##### Estatuto

Em tudo o que não contrariar a presente lei, é aplicável aos membros da Entidade o estatuto previsto para os membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

#### Artigo 6.º

##### Incompatibilidades

- 1 - É incompatível com o desempenho do cargo de membro da Entidade o exercício de funções em entidades e órgãos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regime Jurídico de Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.
- 2 - Os membros da Entidade não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.
- 3 - Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.



## Artigo 7.º

### Dever de sigilo

Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

## Artigo 8.º

### Competências

No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade:

- a) Proceder à análise e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Apreciar da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- c) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos declarantes no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- d) Organizar e publicitar, nos termos da lei, as declarações únicas de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Comunicar às entidades que nos termos dos respetivos estatutos sejam responsáveis pela aplicação de sanções aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, as infrações que considerem relevantes para efeitos da aplicação de sanções prevista na lei e que sejam detetadas a partir da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares, nos termos da lei;



- f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações criminais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- g) Participar à Autoridade Tributária as suspeitas da prática de infrações fiscais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- h) Facultar a consulta pública das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, nos termos da lei;
- i) Apreciar e decidir sobre os pedidos de oposição à divulgação de elementos das declarações únicas;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

#### Artigo 9.º

##### Deliberações

As deliberações da Entidade são tomadas, pelo menos, por dois votos favoráveis.

#### Artigo 10.º

##### Funcionamento

1 – O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade é prestado através de dotação de recursos humanos específica.

2 - Os encargos com o funcionamento da Entidade são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional, sendo as correspondentes despesas imputadas à atividade criada para esta Entidade, nos termos da legislação aplicável.

3 - A Entidade pode, sob autorização do Presidente do Tribunal Constitucional, recorrer à mobilidade de técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores



à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de exercício de funções por parte de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

#### Artigo 11.º

##### Dever de colaboração

A Entidade pode solicitar, de forma devidamente fundamentada, a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias para o exercício das suas funções, nomeadamente nos âmbitos fiscal e registral.

#### Artigo 12.º

##### Dever de comunicação de dados

1 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar na Entidade a declaração única prevista no regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, nos termos da lei, bem como a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela Entidade.

2 - Os dados a que se referem o número anterior são fornecidos à Entidade através do sítio eletrónico desta, devendo esta disponibilizar senha eletrónica para o efeito aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

3 - A Entidade pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração única.

#### Artigo 13.º

##### Plataforma eletrónica

1 - A Entidade procede à criação de uma plataforma eletrónica para entrega das declarações previstas no regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.



2 - A Entidade assegura aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos a atualização online dos dados constantes das bases de dados referida no número anterior, mediante identificação, em condições de segurança.

3 - A base de dados a que se refere o n.º 1 fica sujeita às regras gerais de proteção de dados pessoais e às que constantes do regime jurídico de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

#### Artigo 14.º

##### Publicitação e acesso às declarações únicas

As declarações únicas são de acesso público nos termos previstos no regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

#### Artigo 15.º

##### Recurso das decisões da Entidade

1 - Dos atos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

2 - São irrecorríveis os atos da Entidade que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afetem direitos e interesses legalmente protegidos.

#### Artigo 16.º

##### Publicitação de informação relevante sobre a Entidade

A Entidade disponibiliza no seu sítio na Internet toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação aplicável ao exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.



### Artigo 17.º

#### Regulamentos

1 – A Entidade deve definir, no prazo máximo de 120 dias após a sua instalação, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos para o registo informático das declarações únicas de rendimentos, património e interesse.

2 - Os regulamentos da Entidade são publicados na 2.ª série do Diário da República e divulgados no sítio eletrónico da Entidade.

### Artigo 18.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Palácio de São Bento, 12 de junho de 2019,

Os Deputados

(Pedro Delgado Alves)





(Jorge Lacão)